

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.001136/93-01
Recurso : 117.471
Matéria : IRPJ – EX.: 1989
Recorrente : CITAGRO – COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS E TRATORES
AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.643

IRPJ - EX.: 1989 - É de ser mantida a decisão porque não foi caracterizada a prova emprestada, visto que os novos elementos trazidos ao processo pelo Autuante. **In casu** as mercadorias foram remetidas, a título de demonstração e/ou em consignação, mas o sujeito passivo, não prova a devolução no prazo legal, nem registros da receita, nem consideradas no registro de inventário.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – Nos termos do Art. 18, do DL 1598/77, regulamentado pelo Art. 254, I, do RIR-80, é de ser reconhecida, na determinação do lucro real, as receitas decorrentes das variações monetárias, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, de empréstimos realizados a coligadas ou controladas. O PN 10/85, apenas esclareceu o sentido dos dispositivos acima.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CITAGRO – COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS E TRATORES AGRÍCOLAS LTDA.

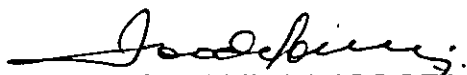
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



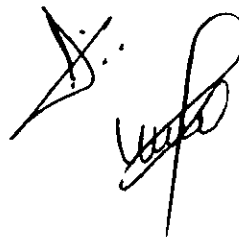
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10675.001136/93-01
ACÓRDÃO Nº: 105-12.643


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10675.001136/93-01
ACÓRDÃO Nº: 105-12.643

RECURSO Nº : 117.471
RECORRENTE: CITAGRO – COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS E TRATORES
AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente se insurge contra a Decisão do Sr. Delegado de Julgamento em BELO HORIZONTE/MG., cuja ementa é a seguinte:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITA – APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL – É legítimo o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica sobre a receita omitida apurada pela fiscalização estadual, quando o contribuinte não contesta o lançamento originário efetuado pelo Estado nem oferece prova da inexistência da omissão.

NÃO CONTABILIZAÇÃO DE SAÍDAS DE NUMERÁRIO – A identificação de cheques que transitaram na conta Caixa, desacompanhados da documentação correspondente aos gastos realizados, somente ensejaria a tributação se demonstrado que a escrituração indicou saldo credor de caixa, não se aplicando ao caso o disposto no art. 181 do RIR/80.

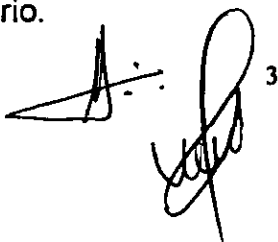
VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

O contribuinte se insurge contra a Decisão apresentando tempestivamente o Recurso Voluntário, alegando que as questões não foram analisadas suficientemente.

É o relatório.

HRT



3

ilb

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10675.001136/93-01
ACÓRDÃO Nº: 105-12.643

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

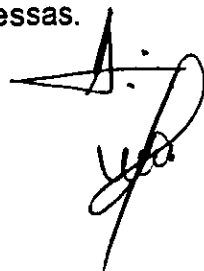
O recurso é tempestivo razão pela qual dele tomo conhecimento.

Pelos documentos acostados ao processo, a fiscalização constatou que o contribuinte omitira receita, deixando de oferecê-las à tributação para o imposto sobre as rendas pessoa-jurídica.

Basicamente são os seguintes os pontos apontados pelo Autuante e mantidos na decisão recorrida:

1 - omissão de receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme termo de ocorrência lavrado pelo fisco estadual, na situação em que o contribuinte remetia mercadorias para demonstração e em consignação, mas não havia o retorno da mesma, nem a Autuada registrara, como receitas, em sua contabilidade fiscal e mercantil, nem considerou as mercadorias em seu registro de inventário.

O Autuante não apenas se limitou a autuar em função do que estava descrito no Livro Termo de Ocorrência, pelo fisco estadual, tomou as cautelas necessárias de juntar várias cópias de notas fiscais, e outros novos documentos, que demonstram a remessa das mercadorias, sem o retorno das remessas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10675.001136/93-01
ACÓRDÃO Nº: 105-12.643

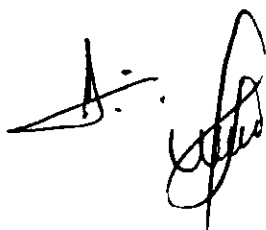
A Apelante confessa que não registrava no seu inventário as mercadorias alegando que a questão "... se deveu a um mero equívoco que não teve qualquer repercussão na apuração do imposto de renda daquele exercício"(sic).

Ora, parece improcedente este argumento porque se a questão é prática do contribuinte, em procedimento rotineiro, como as mercadorias em estoque repercutem na apuração de resultado, e o contribuinte nem considerou os valores nos inventários anteriores nem no exercício seguinte, à evidência, que essa omissão, tem, com toda a certeza, repercussão nos resultados e reflexo na base de cálculo do imposto sobre as rendas.

Depois pelas informações que constam dos documentos, afigura-se-me tratar-se de operações de vendas não registradas, visto que, em algumas das Notas Fiscais consta a observação com carimbo dizendo que não aceita devolução (fls. 74, 83, 86, 88). Ora, como não aceita devolução se a mercadoria está sendo remetida para demonstração?!... É no mínimo estranho o procedimento. E essa observação tem relevo, no presente caso, porque induz que se trata de operação de venda, porque, se fosse de efetiva demonstração, é intuitivo, que teria de aceitar a devolução.

Além disso, quanto à exigência do fisco estadual, a contribuinte aceitou, pacificamente, a imputação fiscal, quitando-a, fato este não contestado quer na sua impugnação quer no Recurso que ora se analisa.

Ora, tem sido pacificado no âmbito deste Colegiado que se o Autuante toma apenas de empréstimo as prova, a partir de autuação do fisco estadual, esta não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10675.001136/93-01
ACÓRDÃO Nº: 105-12.643

pode ser acolhida, e padece de improcedência a Denúncia Fiscal. Entretanto, **in casu**, a exigência está suportada em farta documentação produzida pelo Autuante e trazida à colação, provando que o fato apanhado pela fiscalização estadual foi apenas o início da sua ação.

2 – O outro ponto diz respeito a variações monetárias ativas, registradas a menor, decorrentes de empréstimos efetuados a empresas ligadas/coligadas.

O Autuado não contesta o valor, mas tão-somente o direito.

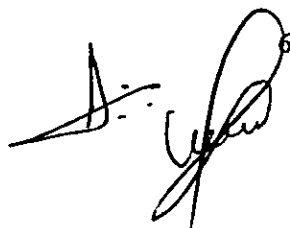
Quanto ao direito, o contribuinte argüi que a exigência fiscal atropela o disposto no Código Tributário Nacional (art. 97, III), que exige lei estabelecendo o fato gerador do imposto, à medida em que o Auto de Infração está exigindo tributo com suporte no Parecer Normativo nº 10/85, da CST, quando deveria com base em lei. Todavia, não me parece correta a afirmação da contribuinte, eis que a exigência decorre do art. 18, do decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77 (DOU de 27/12/77), senão vejamos:

“ART.18 - Deverão ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.

Parágrafo único. As contrapartidas de variações monetárias de obrigações e as perdas cambiais e monetárias na realização de créditos poderão ser deduzidas para efeito de determinar o lucro operacional.”

O dispositivo acima, foi regulamentado pelo RIR-80, aprovado pelo

HRT



ilb

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10675.001136/93-01
ACÓRDÃO Nº: 105-12.643

Decreto nº 85.450, de 04.12.80, no art. 254, I. E o Autuante cita na sua Denúncia este dispositivo (fls. 49).

Emerge do dispositivo transcrito, que a exigência fiscal tem suporte em lei, e assim, não há a pretendida eiva de ilegalidade pugnada pela Apelante. É certo que o Parecer Normativo, apenas interpreta o direito consignado em disposição legal, não sendo norma que institui direitos ou obrigações (art. 100 do CTN), mas é indubitado que não foi com base no referido Parecer que o Autuante lavrou o seu procedimento fiscal de ofício.

De efeito, diferente do que afirma a Autuada, o Autuante citou como dispositivo a embasar a exigência o art. 254, I, do RIR/80, e não o Parecer Normativo, consoante se destaca às fls. 49, do que foi dada ciência ao contribuinte, tanto que apresentou a defesa e o presente Recurso.

Desta forma, NEGOU provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões(DF), em 11 de novembro de 1998.


IVO DE LIMA BARBOZA

